DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3691/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9660/2013
PROTOCOLO	: 1423531
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 185/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 69/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 101.059,81
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 185/2013** - (fls. 7-43) celebrado entre as parte já nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos não pactuados, durante o exercício de 2013, visando atender à Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 101.059,81 (cento e um mil cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

O Acórdão nº AC02-G.ICN-625/2015, proferido nos autos do Processo TC9654/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 69/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3807/2017 (flS.190), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 185/2013.

O apostilamento anexado ao processo às fls.128 teve como objeto a alteração do Recurso Orçamentário, sendo: Supressão da Dotação Orçamentária: 06 02 10 301 509 2 39 3 3 90 32 – Ficha 252 Fonte 102, no valor de R$ 30.266,40 (trinta mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e Inclusão da Dotação Orçamentária: 06 10 301 509 2 079 3 3 90 32 – Ficha 287 Fonte 181, no valor de R$ 30.266,40 (trinta mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase e emitem o seu juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 63454/2017* - (fls. 196-199) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-3746/2018* - (fls. 200).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

O apostilamento anexado ao processo às fl.128 está em consonância com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o qual permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

Ao analisar os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 185/2013* - (fls. 7-43) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 101.059,81
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 26.088,09
Valor Final Contratado	R$ 74.971,72
Valor Empenhado	R$ 74.971,72
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 74.971,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 74.971,72

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 199), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 200), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei*

Complementar n. 160/12, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 185/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator